

RESOLUÇÃO

**PETIÇÃO N. 1.511 – CLASSE 18ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)
- RESOLUÇÃO N. 23.049**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Requerente: Associação dos Juizes Federais do Brasil, por seu
Presidente

EMENTA

Obrigatoriedade. Juiz Federal. Composição. Quadro. Tribunal
Regional Eleitoral. Exigência constitucional.

Desnecessidade. Participação. Juiz Federal. Totalidade.
Julgamento. Ausência. Caráter. Representatividade. Justiça Federal.

Inexistência. Obrigatoriedade. Convocação. Substituto.
Ausência. Impedimento eventual. Juiz efetivo. Necessidade.
Convocação. Exigência. *Quorum* legal. Inteligência do art. 8º da
Res.-TSE n. 20.958/2002.

Competência. Tribunais. Elaboração. Regimentos internos.
Recepção. Constituição Federal de 1988. Força de lei.

RESOLUÇÃO

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,
por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 05 de maio de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 21.05.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de
requerimento formulado pelo presidente da Associação dos Juizes Federais
do Brasil (Ajufe), solicitando a esta Corte Eleitoral

providências necessárias para o caso apresentado, especialmente no que se refere à ameaça de constrangimento ilegal sofrida pelo Juiz Federal Substituto e membro suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (biênio 2003/2005), Doutor Helder Girão Barreto, bem como a expedição de orientação e/ou instrução aos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, a fim de que se garanta a efetiva e permanente participação da Justiça Federal naqueles Tribunais, independentemente de convocação para composição de *quorum*. (fls. 4)

Pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com fundamento no art. 7º de seu Regimento Interno, que dispõe: “Nos casos de vacância, licença, férias individuais, impedimento, suspeição ou afastamento do Juiz Titular, *poderá ser convocado* o respectivo Juiz Suplente” (grifo nosso), foi fixado o entendimento de que o suplente só deve ser convocado para obtenção de *quorum* mínimo – e necessariamente tem de haver a convocação –, não podendo, na ausência do titular, qualquer que seja o motivo, comparecer às sessões de julgamento e delas participar sob pena de retirada do Plenário.

No caso, o Juiz Federal Substituto Helder Girão Barreto, não obstante esse entendimento, compareceu e participou de sessão do TRE-RR sem ser convocado, argumentando que não seria necessária a convocação por ser automática a substituição quando ausente o titular, não importando por quanto tempo nem o motivo da ausência.

Argumenta a requerente:

[...] normas regimentais estão se sobrepondo à Constituição Federal, restringido [*sic*] a representatividade da Justiça Federal nos Tribunais Regionais Eleitorais, pois que, possuindo apenas um membro na composição desses Tribunais e, havendo situações de faltas ou impedimentos eventuais, a convocação do juiz substituto fica adstrita à obtenção do *quorum* legal [...]. (fl. 3)

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se:

[...] pelo deferimento do pedido da Ajufe no sentido de se notificar o TRE-RR para que não crie óbice à efetiva participação

de juiz suplente nas sessões de mencionada Corte, que poderá se dar independente de convocação quando ausente o titular. (fls. 102-104).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, correto o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima quanto à representatividade da Justiça Federal nos tribunais regionais eleitorais, pois, de fato, não está condicionada à obrigatoriedade da participação do juiz federal na sessão, e sim na composição da Corte Eleitoral.

A propósito, manifesta-se o presidente do Tribunal Regional nos seguintes termos (fls. 86):

Resta evidenciado, assim, o distorcido discernimento levado a efeito pelo magistrado federal e sua entidade representativa. O raciocínio por estes deduzido contém uma falsa premissa, qual seja, a de que a representatividade da Justiça Federal nos Tribunais Regionais Eleitorais está condicionada na obrigatoriedade da participação do juiz federal na sessão, e não na sua composição.

Entretanto, a questão a ser discutida aqui diz respeito às seguintes disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional de Roraima:

Art. 2º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, com a deliberação de, no mínimo, 4 (quatro) Juízes, além do Presidente, em sessão pública, salvo nos casos de segredo de justiça.

[...]

Art. 7º Nos casos de vacância, licença, férias individuais, impedimento, suspeição ou afastamento do Juiz Titular, poderá ser convocado o respectivo Juiz Suplente.

Parágrafo único. Não sendo possível o comparecimento do Suplente de determinado Juiz, poderá ser convocado, para a obtenção do *quorum*, o Suplente de outro Juiz da mesma classe.

Pela Constituição Federal de 1988 foi fixada a competência dos Tribunais para a elaboração de seus regimentos internos (art. 96, I, **a**):

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...].

Certo é que os regimentos internos dos tribunais foram recebidos pela Constituição Federal de 1988 com força de lei. Por oportuno, destaco entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ação cautelar inominada. Questão de ordem.

Não se aplica, no âmbito desta Corte, em se tratando de medida cautelar relacionada com recurso extraordinário, o procedimento cautelar previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que, a propósito, há norma especial de natureza processual – e, portanto recebida com força de lei pela atual Constituição – em nosso Regimento (art. 21, IV) [...].

(Questão de Ordem na Petição n. 1.414-3-MG, Rel. o Ministro Moreira Alves, DJ de 15.05.1998)

E ainda:

O procedimento cautelar, instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo, rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes.

(Questão de Ordem em Ação Cautelar n. 83-1-CE, Rel. o Ministro Celso de Mello, DJ de 21.11.2003)

Foram expedidas por esta Corte instruções regulando a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos, a saber, a Res.-TSE n. 20.958/2002, que assim determina em seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antigüidade.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

De acordo com as informações prestadas pelo Presidente do TRE-RR, o afastamento do juiz titular se deu à época porque ele estaria representando aquela Presidência no TSE, para tratar da segurança das eleições municipais de 2004 e, em seguida, para participar do evento de capacitação na Escola Judiciária Eleitoral no TRE-BA (fl. 107).

A Presidência do Regional de Roraima, entendendo desnecessária a convocação do juiz substituto, com fundamento em disposição de seu Regimento Interno, quanto ao *quorum* mínimo para deliberação, não fez a convocação, em consonância, ainda, com a disposição do art. 8º da Res.-TSE n. 20.958/2002.

Ante o exposto, tendo em vista a autonomia do TRE-RR na elaboração de seu Regimento Interno e a existência de instruções do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, indefiro o pedido da Ajufe quanto à expedição de instruções sobre a substituição de membros titulares nas cortes eleitorais.